

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 304-A, DE 2017, DO SENADO FEDERAL, QUE "ACRESCENTA § 7º AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DETERMINAR QUE PRÁTICAS DESPORTIVAS QUE UTILIZEM ANIMAIS NÃO SÃO CONSIDERADAS CRUÉIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA", E APENSADA.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 304-A, DE 2017
(PEC Nº 270, DE 2016, APENSADA)**

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 304-A, de 2017, indexada na Casa Legislativa de origem, o Senado Federal, como PEC nº 50, de 2016, tem como primeiro signatário o nobre Senador Otto Alencar e propõe acrescentar o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal (CF), para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal.

O art. 1º da PEC nº 304-A, de 2017, acrescenta o § 7º ao art. 225 da CF, para dispor que não se consideram cruéis aos animais as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 do texto constitucional e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Na justificação da matéria, os autores argumentam que a Constituição Federal assegurou a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo, ao mesmo tempo, as manifestações culturais populares (art. 215, *caput* e § 1º) e os animais contra a crueldade (art. 225, § 1º, VII).

Citam ainda na justificação que a iniciativa reformadora do texto constitucional tem por objetivo mitigar a controvérsia decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983, julgada em 6 de outubro de 2016, na qual se decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Para superar esse possível confronto principiológico, a nova redação da CF, objeto da PEC em análise, permitirá que “as práticas culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro e comprovadamente não submetam os animais à crueldade possam se realizar sem óbices”.

No Senado Federal, a PEC foi protocolada em 19 de outubro de 2016. Em 26 de outubro daquele ano, a relatoria da matéria foi avocada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Senador José Maranhão. Em 30 de novembro de 2016, a CCJ aprovou o Parecer proferido pelo Senador José Maranhão favorável à matéria com a Emenda nº 1-CCJ. Em 14 de fevereiro deste ano, o Plenário do Senado Federal aprovou a PEC em primeiro e segundo turnos e a remeteu a esta Câmara dos Deputados para proceder à revisão da matéria nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A PEC nº 304, de 2017 foi recebida nesta Casa Legislativa em 15 de fevereiro deste ano e acolheu como apensada a PEC nº 270, de 2016, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado João Fernando Coutinho, a qual acrescenta os parágrafos § 4º e 5º ao art. 215 da Constituição Federal, para preservar rodeios e vaquejadas, e expressões artístico-culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei.

Em 15 de fevereiro, foi instalada esta Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 304-A, de 2017, do Senado Federal, e à PEC nº 270, de 2016, apensada. Na reunião de instalação, foram eleitos Presidente o Deputado Kaio Maniçoba, 1º Vice-Presidente o Deputado Lindomar Garçon, 2º Vice-Presidente o Deputado Vicentinho Junior e 3º Vice-

Presidente o Deputado Domingos Neto, bem como fui designado o Relator da matéria, razão pela qual profiro este Parecer.

Para debater a matéria, conforme Plano de Trabalho, foram realizadas duas audiências públicas cujas discussões serão sintetizadas a seguir.

A Primeira Audiência Pública ocorreu em 8 de março de 2017, conforme o Requerimento nº 1, de 2017, e teve a presença dos convidados Vânia de Fátima Plaza Nunes, representante do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal; Hélio Cordeiro Manso Filho, Professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco e Henrique Carvalho de Araújo, Vice-Presidente da Comissão do Bem-Estar Animal da OAB de Alagoas.

A Sra. Vânia de Fátima Plaza Nunes argumentou que a vaquejada é manifestação intrinsecamente cruel com os animais, com possíveis lesões, tais como luxação com conseqüente lesão dos discos intervertebrais, fratura única ou múltipla das vértebras caudais, derrame sanguíneo subcutâneo pela ruptura de vasos em decorrência do estiramento e torção da cauda, entre outros. A tração exercida na cauda do animal, que é o prolongamento da coluna vertebral, de acordo com a palestrante, causa dor extrema aos bovinos submetidos às competições de vaquejadas. Alega que há eventos com precária assistência animal, inclusive com despreparo de médicos veterinários, e critica a conceituação de bem-estar animal presente no Regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ).

De acordo com o Professor Dr. Hélio Cordeiro Manso Filho, há pesquisas em inúmeras universidades, tais como, UFRPE, UFPI, UnB e USP, demonstrando que manifestações de estresse são inerentes a todos os animais e se trata de um processo fisiológico de recuperação rápida, em torno de sessenta minutos. O processo estresse-recuperação é importante para a sobrevivência e todos os animais estão adaptados a ele. Argumenta o professor que as pesquisas com bovinos em esportes indicam que, após as competições, os animais voltam a comer e a ruminar, evidenciando sua recuperação plena. Além do mais, a Creatina Quinase (CK), enzima que indica lesão muscular, não se evidenciou alterada em demasia nos bovinos, bem como não se comprovam alterações significativas no hormônio cortisol, um dos indicadores para se mensurar o estresse animal. Nos equinos, os experimentos científicos demonstram que a frequência cardíaca, a CK e a glicose/lactato, indicador de energia disponível para a execução de atividades físicas, retornam

ao normal após as corridas e mesmo durante os eventos. Para o professor, no âmbito da autorregulação, os manuais de boas práticas com animais, inclusive com a utilização de protetores de cauda, têm causado significativa evolução na prática da vaquejada, não evidenciando maus-tratos aos animais.

O Sr. Henrique Carvalho de Araújo argumentou que votações na internet contra a vaquejada não necessariamente representam a vontade da população brasileira, sobretudo a do homem do campo, de modo que os representantes democraticamente eleitos para exercer mandato no Congresso Nacional são legitimados para propor avanços legislativos na matéria. De acordo com o convidado, é necessário pontuar que os contrários à vaquejada não apresentam elementos científicos suficientes para afirmar que essa manifestação cultural seja, de fato, cruel com os animais. Sustenta que os eventos conferem as cinco liberdades animais, quais sejam, estar livre de medo e estresse, de fome e sede, de desconforto, de dor e doenças e de expressar seu comportamento natural. O convidado desmentiu o que, ao seu ver, representam algumas inverdades. Para ele, ao contrário do que algumas pessoas pregam, a vaquejada possui regras definidas, os bois não são enclausurados e açoitados, não se usa pimenta, nem choque elétrico – até porque o regulamento da ABVAQ expressamente consigna que é proibido tocar no boi, a não ser no protetor de cauda – e que há evidências científicas provando que a derrubada dos bois, de modo geral, não causa lesões a eles. Ao final, informou que, consoante dados do Ministério da Agricultura, a vaquejada emprega diretamente mais de dezesseis mil pessoas no Brasil.

A Segunda Audiência Pública ocorreu em 15 de março de 2017, conforme o Requerimento nº 2, de 2017, e teve a presença dos convidados Daniel L. Costardi, Superintendente Executivo da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM); Guilherme Landim, criador e organizador de vaquejadas no Estado do Ceará e de Leonardo Dias de Almeida, Diretor Jurídico da ABVAQ.

O Sr. Daniel L. Costardi, Superintendente Executivo da ABQM foi o primeiro a falar e consignou que aquela entidade vem empreendendo esforços em prol dos esportes equestres e se constitui na maior associação de raça do Brasil e da América Latina, com mais de 30 mil associados e com mais de meio milhão de animais registrados em seus assentamentos, sendo que noventa por cento desses animais são destinados aos esportes equestres, constitui-se mediante concessão do Ministério de Agricultura, Agropecuária e Abastecimento (MAPA), tendo como principal

objetivo efetuar o controle genealógico da raça Quarto de Milha. O Sr. Costardi salientou que os esportes equestres nada mais são do que a mimetização do que já existe naturalmente no campo. A ABQM realiza mais de seiscentas e cinquenta provas oficiais em vinte e uma diferentes modalidades de esportes equestres, tendo sido a pioneira na redação de um Manual de Bem-Estar Animal, que serviu de base para o mesmo Manual editado pelo Ministério de Agricultura, Agropecuária e Abastecimento no ano de 2014. Salientou que o Manual traz regras extremamente rígidas para garantir o bem-estar dos animais nas competições, consignando também multas aos infratores, que são revestidas para atividades de equoterapias que ajudam crianças especiais. O Sr. Costardi, na condição de veterinário, mostrou-se preocupado com pareceres técnicos que alguns profissionais têm apresentado contra a prática da vaquejada que, ao invés de apresentar dados no formato de um estudo científico, são apenas pareceres tendenciosos e idealistas que nada fundamentam, mostrando que não compreendem como funcionam os esportes equestres, alegando, por exemplo, que os animais levam choques durante as competições. Se tal fosse verdade os animais ficariam paralisados, o que não tem cabimento para o que deles se espera numa competição. Denunciou também o uso de fotos sensacionalistas com o claro intuito de desacreditar os eventos, tentando fazer passar as exceções como se fossem regras, mostrando na realidade fotos de eventos muito antigos e clandestinos, contra os quais até a ABQM se posiciona. A regulamentação virá, justamente, para coibir esses tipos de maus-tratos. Explicou que, em meados do ano 2000, a ABQM reconheceu a vaquejada como uma modalidade oficial de esporte.

Em seguida, pronunciou-se o Sr. Guilherme Landim, médico e ex-prefeito de Brejo Santo por dois mandatos, Criador e Organizador de Vaquejadas no Estado do Ceará, para quem a vaquejada é um traço cultural marcante de todo nordestino, do homem do campo e uma paixão de muitos brasileiros. O Ceará tem fiscalizado, por meio da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), mais de seiscentas vaquejadas por ano. No ano de 2016, até outubro – quando aconteceu o julgamento no STF da lei cearense regulamentadora da vaquejada – 648 vaquejadas já haviam sido fiscalizadas pela ADAGRI, além de muitas outras provas equestres. São mais de quatrocentas mil cabeças de equinos monitorados, fiscalizados e cadastrados pela ADAGRI no Estado do Ceará. Citando o Ministro Teori Zavaski, lembrou que o Ministro falou aos seus pares que, ao invés de estarmos condenando aqueles que estavam querendo trazer a luz da justiça e da fiscalização para uma prática que até então não havia regras ou

um regulamento, deveriam estar parabenizando-os. Alerta que vários outros estados já tinham leis regulamentando o assunto, como o Rio de Janeiro. O Sr. Guilherme Landim lembrou aos presentes que no julgamento apertado no STF, com votação de 6 a 5, todos os cinco ministros que votaram a favor da lei foram unânimes em afirmar que se deveria, sim, regulamentar, fiscalizar e estimular a vaquejada como prática cultural, conseguindo-se harmonizar a garantia dos bons-tratos aos animais com o direito constitucional da manifestação cultural, como é o caso da vaquejada.

Por último, o Sr. Leonardo Dias de Almeida, Diretor Jurídico da ABVAQ aduziu que a associação nasceu entre 2008 e 2009, e a partir do questionamento da lei cearense pode definir com mais clareza sua missão e visão. A Missão da ABVAQ é defender a prática da vaquejada adequando as melhores práticas e garantindo o bem-estar dos participantes e dos animais. Sua Visão é garantir o crescimento do esporte da vaquejada e torná-lo sustentável e adequado aos tempos atuais. O Sr. Leonardo Almeida deixou claro que a ABVAQ defende uma vaquejada legalizada, regulamentada e que possa ser fiscalizada, não só pelas associações que a acompanham no dia-a-dia, mas também pelos órgãos públicos. Defendeu que a importância da vaquejada não é apenas esportiva, mas também de sanidade animal. Lembrou que todos os Ministros da Suprema Corte, até mesmo os que votaram contra a lei cearense acusada de inconstitucionalidade, reconheceram que a vaquejada é uma manifestação cultural brasileira. Apresentou na audiência a Revisão do Estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalo, produzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, realizada em 2016, que demonstrou em números oficiais a importância, não apenas da vaquejada, mas do agronegócio do cavalo no Brasil. Segundo o estudo, temos hoje no Brasil 1 milhão e 100 mil cabeças de cavalos utilizados no esporte e a vaquejada representa 12,9% desse número, o que representa quase 150 mil cavalos utilizados para vaquejada no Brasil, só perdendo para o hipismo, que representa 17,2%. Ainda segundo o estudo, em valores de movimentação financeira, só o esporte equestre movimenta 5,84 bilhões de reais por ano e gera mais de 120 mil empregos diretos, ocupados tão somente com o esporte, não incluídos os trabalhadores dos haras e outros afins.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda à PEC apensada, nº 270, de 2016, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado Jorge Côrte Real, cujo objetivo é alterar o § 5º do art. 215 da Constituição Federal com a redação proposta pela PEC nº 270, de 2016, para

assegurar a prática da modalidade esportiva em tela, resguardando os animais contra maus-tratos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No tocante aos requisitos de constitucionalidade, a PEC nº 304, de 2017, sua apensada, a PEC nº 270, de 2016, e a Emenda apresentada a esta última atendem ao requisito do art. 60, I, da CF, pois está assinada por mais de um terço dos membros do Senado Federal, Casa Legislativa onde se iniciou a tramitação da matéria.

Outrossim, a PEC nº 304, de 2017, a apensada e a Emenda observam a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa; e que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º da CF).

No âmbito das competências constitucionais conferidas ao parlamentar federal, o art. 24, incisos VI e VII, combinado com o art. 48, *caput*, da CF permitem que as matérias sejam propostas, analisadas e deliberadas pelo Congresso Nacional.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, as proposições em análise encontram-se adequadas, ao passo que atendem à ordem jurídica e possuem legística adequada.

Desse modo, a PEC nº 304, de 2017, sua apensada, a PEC nº 270, de 2016, e a Emenda apresentada a esta última atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A análise de mérito empreendida a seguir considera os aspectos jurídicos, históricos, as evidências científicas, econômicas e as considerações finais com a manifestação do nosso voto.

No aspecto jurídico, há que se ressaltar que as normas de direito fundamentais elencadas na Constituição da República Federativa do Brasil possuem forte conteúdo axiológico e são de grande importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, por essa razão possuem natureza principiológica. Na colisão entre princípios, o que se espera não é o sacrifício completo de um em prol de outro, mas uma interpretação que garanta a máxima efetividade dos dois. É cediço que os princípios são fonte de atualização das próprias constituições, em razão do seu caráter aberto.

No que se refere à vaquejada, a aparente colisão entre o direito do ser humano à cultura e o direito dos animais não sofrerem maus-tratos é apenas aparente, uma vez que os eventos de vaquejada atualmente realizados também possuem o exato escopo de garantir o bem-estar dos animais envolvidos nessa prática esportiva.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) rechaçou a tese da crueldade intrínseca da vaquejada, segundo a qual, apenas por se chamar vaquejada já haveria a crueldade contra os animais, uma crueldade ficta, portanto.

Em recente julgamento ocorrido em 21 de março de 2017, o Conselho Especial do TJDFT julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça do DF contra a Lei Distrital 5.579, de 23 de dezembro de 2015, que reconhece a Vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal. De acordo com o colegiado, a prática não configura maus-tratos contra animais e tem natureza recreativa e cultural, conforme disposto na Lei Federal 13.364, de 29 de novembro de 2016, que dispôs sobre o tema em âmbito nacional, elevando o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Os desembargadores julgaram improcedente o pedido do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) por maioria de votos. O Tribunal reconheceu que a vaquejada é uma manifestação cultural, recreativa e faz parte do patrimônio nacional. Os magistrados destacaram que a Lei Federal 13.364, de 29 de novembro de 2016, superou o impasse sobre o tema quando dispôs sobre a natureza cultural da vaquejada.

Quanto à qualificação da vaquejada e do rodeio como prática desportiva, oportuno mencionar a definição de esporte proposta por Barbanti¹ (2006, p. 57):

Esporte é toda atividade competitiva institucionalizada que envolve esforço físico vigoroso ou o uso de habilidades motoras relativamente complexas, por indivíduos, cuja participação é motivada por uma combinação de fatores intrínsecos e extrínsecos”.

Nesse sentido, ao considerarmos a competição esportiva como o processo pelo qual o sucesso é medido diretamente pela comparação das realizações daqueles que estão executando a mesma atividade física, com regras e condições padronizadas, certamente podemos classificar a vaquejada e o rodeio como práticas desportivas.

Tanto na vaquejada quanto no rodeio as normas estão estabelecidas em regulamentos editados por entidades do ramo e, em alguns casos, em leis. No aspecto legislativo, disciplinam as matérias a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional; a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e as demais leis estaduais e municipais sobre o tema.

No aspecto da autorregulamentação, outra característica inerente às atividades desportivas, destacam-se o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ e o Código de Conduta do Rodeio da Confederação Nacional do Rodeio (CNAR). De modo geral, essas normas possuem o condão de preservar a integridade física do peão e do vaqueiro, resguardar o bem-estar animal e estabelecer sanções aos organizadores e participantes do evento em caso de irregularidades.

Convém ressaltar que, com o propósito de assegurar o tratamento condigno aos animais, o MAPA editou a Portaria nº 436, de 22 de fevereiro de 2017, do Gabinete do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que institui a Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal daquele Ministério, com o objetivo de coordenar ações em bem-estar

¹ BARBANTI, V. J. *O que é esporte?* Revista Brasileira de Atividade Física e Saúde, Pelotas, v. 11, n. 1, p. 54-58, jan. 2006

dos animais de produção e de interesse econômico nos diversos elos da cadeia pecuária.

Uma simples observação dos bovinos envolvidos em eventos de Vaquejada basta para se ter certeza que não há que se falar em maus-tratos no âmbito dessas festas de conagração e, ao mesmo tempo, atividades esportivas. Sua beleza, sua força, sua imponência, exibem o cuidado com que são tratados. O pastoreio fica horas sob o Sol, para que os animais se alimentem sem pressa nas searas sertanejas.

O inciso III do art. 1º do Regulamento do Bem-Estar Animal em Competições da ABVAQ estabelece como objetivo básico, para garantir o bem-estar dos animais nos eventos de concentração, assegurar a ausência de ferimentos e doenças, mantendo instalações e utilizando medicamentos, fômites, apetrechos técnicos, instrumentos, ferramentas ou utensílios adequados, bem como aplicar as vacinas devidas de forma a minimizar tais riscos.

O art. 3º, § 2º, do Regulamento da ABVAQ exige de forma clara que, em todas as etapas de preparação e apresentação dos animais para competição, o bem-estar do animal deve estar acima de todas as outras exigências. A presença de médico veterinário é obrigatória, para atestar a saúde dos animais em competição, prestar assistência aos animais e ajudar na fiscalização do cumprimento das normas protetivas. Além disso, foi desenvolvido o “Protetor de Cauda”, acabando de uma vez a possibilidade de quebra do rabo do boi.

Importante, agora, fazermos um resgate histórico da vaquejada.

No Região Sul brasileira, o gaúcho com sua boleadeira incorporou elementos indígenas, como o uso do chimarrão, e roupas andinas como o poncho. Ao passo que no Norte e Nordeste, o Português radicado se transformou no vaqueiro que também faz uso de indumentária própria. Ambos tornaram a vaquejada celebração incontestante da cultura brasileira.

Uma vez que, nos séculos XVII e XVIII, as fazendas brasileiras de pecuária extensiva bovina não eram cercadas, era muito comum que alguns bois se misturassem ao rebanho dos vizinhos. Os fazendeiros organizavam, no mês de junho, as denominadas “festas de apartação”, nas quais dezenas de vaqueiros eram incumbidos de buscar os bois que

escaparam, além de fazer a separação no próprio rebanho daqueles que seriam comercializados, e os que seriam ferrados ou castrados. Tudo transcorria sempre em clima de grande festa e conagração.

Alguns bois, todavia, resistiam ao chamado dos vaqueiros, e eram batizados de bois “marueiros”, exigindo que os vaqueiros fossem buscá-los no meio da caatinga. A operação consistia em uma perseguição – que exigia maestria, força e habilidade – que era concluída quando o vaqueiro agarrava o boi pelo rabo e o derrubava. Daí a denominação da prática como “pegadas de boi”. Os vaqueiros mais hábeis ganhavam fama e recebiam prêmios. Temos assim, o precursor cultural da atual vaquejada.

Nas palavras do grande folclorista Luís da Câmara Cascudo²:

“Criado em comum nos campos indivisos, o gado, em junho, sendo de inverno seguro, era conduzido para os grandes currais, escolhendo-se a fazenda maior e de mais espaçosos terreiros. Dezenas e dezenas de vaqueiros passavam dias e dias campeando, reunindo a gadaria esparsa pelas várzeas (...)”.

Diferentemente das “pegadas de boi” eram as “corridas de morão”, iniciadas pelos vaqueiros da Bahia e do Ceará na década de 1940. Essa prática era realizada no pátio das fazendas, onde um vaqueiro de cada vez perseguia um boi que estivesse no pátio com o fito de derrubá-lo.

As atuais competições evocam as práticas culturais e as relações entre os homens e animais no pastoreio aberto do passado. Como a criação de gado se fazia na vastidão dos campos agrestes e secos, o bom vaqueiro era aquele que jamais deixaria uma rês perdida ou abandonada. Essa é a força cultural que manifesta a importância da vaquejada como uma manifestação genuína da cultura nacional.

É pela cultura da vaquejada, que não podemos nos furtar de nos posicionar ao lado dessa genuína manifestação cultural, como bem expressa nos versos de Patativa do Assaré, saudoso poeta do Sertão do Cariri:

² CÂMARA CASCU DO. Luís da. *A Vaquejada Nordestina e sua Origem*. Editora Imprensa Universitária, Recife: 1966.

“(…)

Tenho na vida um tesôro
 Que vale mais de que ôro:
 O meu liforme de côro,
 Pernêra, chapéu, gibão.
 Sou vaquêro destemido,
 Dos fazendêro querido,
 O meu grito é conhecido
 Nos campo do meu sertão.

(…)

Eu não invejo riqueza
 Nem posição, nem grandeza,
 Nem a vida de fineza
 Do povo da capitá.
 Pra minha vida sê bela
 Só basta não fartá nela
 Bom cavalo, boa sela
 E gado pr'eu campeá.

(…)”

(*O Vaqueiro*, Patativa do Assaré)

A Festa da Apartação e a vaquejada são narradas também por outros dois grandes escritores brasileiros: José de Alencar, em *No Novo Cancioneiro* (1874) e Euclides da Cunha, em *Os Sertões* (1962).

Não há dúvidas de que a vaquejada está arraigada no cotidiano do povo nordestino. Nos diversos rincões do Nordeste e do restante deste País-Continente, os vaqueiros são esperados com muita expectativa pelo povo sertanejo, que vê nesses eventos uma forma de integração comunitária, um meio de circulação de riquezas e, por óbvio, uma festividade cultural que também pode ser considerada uma prática desportiva.

No âmbito das evidências científicas, há diversos trabalhos realizados tendo com parâmetro os animais que praticam esportes

equestres (vaquejadas, rodeios e provas de laço)³. Os principais resultados das pesquisas científicas apontam que a frequência cardíaca dos animais retorna à normalidade em menos de 30 minutos; a Creatina Quinase (CK) não se eleva acima dos 400UI (referência padrão) na fase de recuperação e o cortisol tem curva padrão de recuperação para atividade física.

Os animais atletas, quando treinados e participantes de competições, desenvolvem frequência cardíaca (FC) compatível como o esforço físico e se recuperam cerca de 30 minutos após o esforço físico, tanto bovinos como equinos. Ainda nos equinos, observa-se que o animal passa menos de 7% do seu exercício com FC acima dos 200 batimentos por minuto. Desse modo, a fase de recuperação favorece o bem-estar, reduzindo as lesões tanto em bovinos como equinos.

Observando-se as adaptações do tecido muscular, observa-se que a Creatina Quinase (CK), enzima que indica lesão muscular, não se elevou após o exercício (>1-4horas) nos animais que são regularmente avaliados e treinados, tanto bovinos como equinos, indicando que, de modo geral, a prática dos esportes equestres não causa danos ao tecido muscular dos animais.

As variações das concentrações de glicose/lactato, indicador de energia disponível para a execução de atividades físicas, e de cortisol, um dos indicadores para se mensurar o estresse animal, elevam-se após os exercícios, mas retornam aos valores similares ao pré-teste (animal em repouso).

³ A título de exemplo, citamos os seguintes trabalhos:

ARRUDA, Silvana Sobrinho Bulle. *Influência da Variação de Esforço entre os Dias de Competição sob a Demanda Fisiológica de Equinos de Vaquejada*. Universidade de Brasília (UnB). Dissertação de mestrado em Saúde Pública. Brasília, fev. 2015.

MANSO FILHO, Hélio Cordeiro *et al.* *Avaliação da Frequência Cardíaca e do Esforço Físico em Cavalos Atletas pelo Uso do Frequencímetro*. Ciênc. vet. tróp., Recife-PE, v. 15, no 1/2/3, p. 41 - 48 - janeiro/dezembro, 2012.

MANSO FILHO, Hélio Cordeiro *et al.* *Blood Biomarkers of the Horse After Field Vaquejada Test*. Comparative Clinical Pathology. May 2014, Volume 23, Issue 3, pp 769–774.

LOPES, Kátia Regina Freire *et al.* *Influência das Competições de Vaquejada sobre os Parâmetros Indicadores de Estresse em Equinos*. Ciência Animal Brasileira, v. 10, n. 2, p. 538-543, abr./jun. 2009.

PIMENTEL, Muriel Magda Lustosa *et al.* *Biometria de Equinos de Vaquejada no Rio Grande do Norte, Brasil*. Acta Veterinaria Brasilica, v.5, n.4, p.376-379, 2011.

Os estudos evidenciam que os animais atletas e de trabalho que competem/trabalham por alguns dias, e que estejam sob as regras das boas práticas de bem-estar animal em seus treinamentos e durante as competições, demonstram resposta fisiológica adequada ao esforço físico e consequente adaptação funcional.

Ante essa breve fundamentação, há evidências empíricas nos animais praticantes de esportes equinos, sob adequada regulamentação de práticas de bem-estar, as quais demonstram padrões de resposta metabólica que nos permitem inferir não serem os animais submetidos à crueldade.

No que tange ao aspecto econômico, a Confederação Nacional do Rodeio (CNAR) aponta que são realizados mais de mil e oitocentos rodeios por ano, movimentando cerca de três bilhões de dólares, com a geração de aproximadamente trezentos mil empregos diretos e indiretos.

A Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) relata que a atividade movimenta seiscentos milhões de reais por ano, gera 120 mil empregos diretos e seiscentos mil empregos indiretos. Cada prova de vaquejada, mobiliza cerca de duzentos e setenta profissionais, incluídos veterinários, juízes, inspetores, locutores, organizadores, seguranças, pessoal de apoio ao gado e de limpeza de instalações.

Importa destacar o “Estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalo”, realizado em 2016 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). De acordo com a referida publicação, esse conjunto de atividades movimenta no Brasil mais de dezesseis bilhões de reais, de modo que 5,84 bilhões são decorrentes dos esportes equestres. O complexo do Agronegócio do Cavalo ocupa diretamente 607.329 pessoas. Considerando o fato de que cada ocupação direta proporciona outras quatro ocupações indiretas, estima-se que são gerados 2.429.316 empregos indiretos.

Assim, o Complexo é responsável, direta e indiretamente, por 3 milhões pessoas ocupadas. Esse Estudo nacional assemelha-se a outros realizados nos Estados Unidos e na União Europeia, indicando a importância das atividades equestres. A Tabela 1 a seguir sintetiza o valor movimentado em reais e o número de pessoas diretamente ocupadas por segmento do Complexo.

Segmento	Valor (R\$ bilhões)	Pessoas Ocupadas
Lida	8,58	433.333
Esporte e Lazer	5,84	125.700
PSI e Turfe	0,79	5.452
Outros	0,94	42.844
Total	16,15	607.329

Tabela 1: Síntese de resultados do Complexo do Agronegócio do Cavalo

Fonte: Brasil, MAPA - Estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalo (2016, p. 54)

Consoante o referido Estudo (2016, p. 54), a significativa movimentação financeira e de geração de empregos ocorre porque:

Houve forte crescimento da criação voltada para o público urbano, tanto para lazer quanto para esporte. Ao contrário dos animais direcionados para lida, em geral associados à bovinocultura, o cavalo de esporte ou de lazer requer maiores cuidados e gastos. São animais que movimentam com maior intensidade desde a indústria de medicamentos e ferragens até cosméticos e acessórios. **Junto com este consumidor, cresce também o número e tamanho dos eventos, como provas de tambor e baliza, vaquejadas e tantos outros.** O crescimento da classe média brasileira, verificada nos últimos anos, com incorporação de milhões de brasileiros ao mercado, contribui também para explicar este forte crescimento da equinocultura. (grifo nosso)

Em síntese, Senhoras e Senhores Parlamentares, a Vaquejada não é anômica, como a ferra do boi, como querem confundir os que se opõem a essa prática cultural. Pelo contrário, é completamente cercada de cuidados e regras. Todos os envolvidos nessa prática cultural imaterial sabem que uma festa de vaquejada conta com a presença de veterinários, cuidadores e fiscais, para garantir que a cultura sobreviva ao mesmo tempo em que os direitos dos animais são respeitados.

Se baníssemos a vaquejada estaríamos, na mesma esteira em que sacrificaríamos a cultura de um povo, causando prejuízo injustificável para toda a dinâmica econômica que a vaquejada traz para as comunidades, com eliminação de empregos, fechamento da cadeia produtiva que gravita em torno dos eventos, condenando cidades e microrregiões ao

vazio da noite para o dia. Aviltadas também seriam todas as categorias profissionais envolvidas, tais como vaqueiros, tratadores, casqueadores, fabricantes de arreios, cauzeiros, motoristas de caminhões, equipes de curral, juízes, locutores, veterinários, lojas de medicamentos, lojas de rações, empresas de segurança, bandas de música, profissionais de eventos, bem como as inúmeras banquinhas informais que circundam o evento.

Claro que é possível conciliar o direito do homem à cultura de se expressar por meio da vaquejada e o direito dos animais de não sofrerem maus-tratos. Tome-se o exemplo do Estado de Pernambuco, onde foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público daquele Estado, por meio do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, e a ABVAQ, por meio de seu Presidente, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2016, cujo objeto consistiu na “proteção e defesa animal nos eventos de vaquejada em Pernambuco, mediante ações permanentes por parte da ABVAQ de orientação sobre os cuidados objetivos necessários ao efetivo respeito aos animais nesses eventos, e mediante atuação das Promotorias de Justiça nas cidades em que tais eventos são realizados”.

Devemos enfatizar que o Juízo de inconstitucionalidade recentemente feito pelo Supremo Tribunal Federal, em face de uma lei cearense que regulamentava a vaquejada, guiou-se pelo texto da Constituição tal como está. Precisamente por isso, lançando mão da legitimidade que nos foi outorgada – pelo povo, de um lado, e própria Carta Magna, de outro – é que pretendemos abrigar sob a guarida constitucional esse patrimônio imaterial do povo brasileiro, que é a festa de vaquejada. Na própria decisão do Supremo, cinco Ministros foram votos vencidos, mostrando que a decisão mesma não é unânime, longe disso.

Para defender a Constituição e bradar a favor da nossa cultura e dos animais, o próprio Poder Constituinte Originário – emanado soberanamente do povo – nos legitimou como Poder Constituinte Derivado de Reforma, para alterar o texto constitucional quando os reclames sociais exigissem. Somos o legítimo, o legal, o jurídico espaço de debate para tanto e não podemos nos furtar a tal vocação. Eis porque este Relator acredita que esta matéria deve prosperar.

A redação da principal, a PEC nº 304, de 2017, cujo primeiro signatário é o nobre Senador Otto Alencar, evidencia-se coerente e adequada, uma vez que permite harmonizar os princípios ínsitos na norma

constitucional que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sem a submissão de animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII) e na que garante o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade (art. 215).

Por sua vez, a PEC nº 270, de 2016, cujo primeiro signatário é o Deputado João Fernando Coutinho, nobre membro desta Comissão, também se mostra coerente e adequada, razão pela qual o felicitamos pelo mérito da iniciativa. Entretanto, entendemos que a publicação da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, reduziu em boa parte seu intuito legislativo.

Outrossim, a Emenda apresentada à PEC apensada, nº 270, de 2016, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado Jorge Côrte Real, teve sua proposta legislativa mitigada pela aprovação da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, bem como pelo fato de que a PEC principal busca assegurar o bem-estar dos animais envolvidos, resguardando-os de maus-tratos.

Quero enaltecer, também, as válidas iniciativas na defesa da vaquejada, encetadas pelos nobres Deputados Efraim Filho e Paulo Magalhães, autores de projetos de leis em defesa da vaquejada que, a despeito do seu inegável mérito, restam prejudicados pela aprovação da presente PEC.

O Deputado Efraim Filho apresentou o PL nº 2.452, de 2011, que “Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal”. Nas palavras do Deputado Efraim, “a vaquejada é uma das maiores festas populares, sendo uma manifestação cultural legitimamente brasileira que acontece há mais de 100 anos”.

O Deputado Paulo Magalhães apresentou o PL nº 3.024, de 2011, que “Regulamenta a Vaquejada como atividade esportiva”. Em suas palavras, a vaquejada “é uma manifestação cultural legitimamente brasileira e que tem atraído público fiel e apaixonado, contando com inúmeros atletas que são reconhecidos como estrelas do esporte, bem como alguns animais que atingem valores e fama como os atletas”.

Ante todo o exposto, nobres pares, votamos pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 304-A, de 2017, com a mesma redação aprovada pelo Senado Federal**, pela rejeição da PEC nº 270, de 2016, bem como pela rejeição da Emenda apresentada à PEC nº 270, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **PAULO AZI**

Relator